



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0241453-43.2023.8.06.0001</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Melissa Paz de Lima e outro</b>
Requerido:	<b>Estado do Ceará</b>

**Melissa Paz de Lima**, representado por Larissa Paz de Lima, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consoante laudo médico em anexo, a menor MELISSA PAZ DE LIMA, apresenta pápulas eritematosas, sobre fundo eritematoso em região malar e dorso nasal, além de pápulas em região perioral, sendo o quadro compatível com rosácea ou dermatite periorificial (CID L71).

As doenças descritas ocasionam erupções e inchaço na face da menor, que lhe causam dor, não apenas física, mas também emocional, já que em razão de sua aparência tem enorme prejuízo em seu convívio social, o que lhe ocasiona déficits em seu desenvolvimento.

Destaca-se que apesar de não causar risco de vida, a enfermidade que acomete a criança lhe retira a autoestima, tendo impacto negativo significativo em sua aprendizagem e desenvolvimento de habilidades, uma vez que sofre preconceitos e é alvo de chacota por seus pares na escola, o que lhe retirou o prazer de frequentar esse ambiente, bem como outros locais públicos.

Mesmo com pouca idade (apenas 10 anos), a patologia que acomete a requerente interfere em seu cotidiano, de modo que necessita de imediato tratamento para alcançar qualidade de vida digna.

Diante disso, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento DOXICICLINA (100mg), bem como os insumos necessários para a manutenção do tratamento, quais sejam: SUAVIE GEL DE LIMPEZA, EPIDRAT CALM HIDRATANTE e MINESOL OIL CONTROL FPS 70.

A parte autora é pobre, e não dispõe de recursos financeiros para custear o medicamento e insumos para seu tratamento, sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o respectivo Tratamento.

Diante do exposto, vem requerer a V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento do medicamento e insumos citado acima, nas dosagens recomendadas no receituário trazido em anexo, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos Arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-28.

Em decisão de fls.61-64 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls.42-52, afirmando, em síntese,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

que Desde já, em respeito ao Código de Processo Civil, em seu art. 334, §5º, acerca da designação da audiência de conciliação, por ser cediço que o ESTADO DO CEARÁ não contempla a Procuradora subscrita poderes de transigir, inviabilizando, portanto, uma composição entre as partes, informa-se ine-xistir interesse na realização de audiência de conciliação.

Registre-se de logo que o medicamento DOXICICLINA (100mg), mesmo que não seja ofertado administrativamente para a patologia da autora, encontra-se incorporado ao SUS para outras doenças, consoante se observa abaixo:

- PORTARIA Nº - 55, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 - torna pública a decisão de incorporar a doxiciclina 100mg comprimidos para tratamento de donovanose, conforme normas técnicas definidas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2015/prt0055\\_1\\_10\\_2015.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2015/prt0055_1_10_2015.html)

- PORTARIA Nº 54, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 - incorporação da doxiciclina 100mg comprimidos para tratamento de sífilis, conforme normas técnicas definidas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2015/prt0054\\_01\\_09\\_2015.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2015/prt0054_01_09_2015.html)

- PORTARIA No- 56, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 - torna pública a decisão de incorporar a doxiciclina 100mg comprimidos para tratamento da doença inflamatória pélvica (DIP), conforme normas técnicas definidas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2015/prt0056\\_01\\_10\\_2015.html#:~:text=PORTARIA%20No%20-%2056,DE%201%20DE%20OUTUBRO,%C3%A2mbito%20do%20Sistema%20%C3%99Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20-%20SUS.](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2015/prt0056_01_10_2015.html#:~:text=PORTARIA%20No%20-%2056,DE%201%20DE%20OUTUBRO,%C3%A2mbito%20do%20Sistema%20%C3%99Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20-%20SUS.)

Referido medicamento consta da Rename- 2022, e é ofertado pelo SUS através do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica.

Também da Rename- 2022, p. 13, 14 e 15, extraímos o texto abaixo, esclarecendo que “os medicamentos do elenco do Cesaf são financiados, adquiridos e distribuídos de forma centralizada, pelo Ministério da Saúde, cabendo aos demais entes da federação o recebimento, o armazenamento e a distribuição dos medicamentos e insumos dos programas considerados estratégicos para atendimento do SUS”.

Ressaltamos ainda que a PORTARIA GM/MS Nº 4.114, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, “dispõe sobre as normas e ações para o acesso aos medicamentos e insumos de programas estratégicos, sob a gestão do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF), no âmbito do SUS”.

Analizando-se o caso concreto, denota-se que medicamento tratado nos presentes autos consta na RENAME-2022, inserido no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF), sendo certo que o financiamento e aquisição centralizada dos medicamentos e insumos de tal elenco são de atribuição da UNIÃO.

Desse modo, imperioso, portanto, que o Ente Federal componha o polo passivo da presente lide, nos termos da decisão do STF nos Embargos de Declaração no RE 855.1781 (Tema 793), na qual restou assentado o entendimento de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja solidária, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS, tendo sido fixada a seguinte tese em repercussão geral.

Após o julgamento definitivo do Tema de Repercussão Geral 793, a jurisprudência do STF mostrou-se ter encampado a interpretação conferida pelo eminent



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Min. Edson Fachin, então redator para o acórdão, que, ao apreciar os EDcl, fixou as balizas para a aplicação mais adequada da tese da “responsabilidade solidária” entre os entes públicos no cuidado dispensado à saúde.

O voto condutor ainda propõe a “delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária”, concluindo que a “solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se es-quivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acor-dos realizados pelos gestores do SUS”.

Assim, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilida-des de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs”.

No entanto, percebendo-se a resistência de alguns magistrados em levar a efeito a decisão vinculativa em apreço, a própria Suprema Corte, em decisão datada de 22.03.2022, no julgamento conjunto das Rcls 49890 e 504145, Rel. Min. Dias Toffoli; Emb.Decl. no AgReg. nas Rcls 49909 e 49919, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e AgReg. nas Rcls 50726, 50715, 50866, 50481, 50907, 50649 e 50458, Rel. Min. Alexandre de Moraes, afastou quaisquer controvérsias que porventura ainda existiam acerca da referida tese, reforçando entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações que pretendem i) medicamentos não incorporados, ii) medicamentos incorporados de competência da União e iii) medicamentos oncológicos cujo financiamento cabe à União, tendo em vista o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário em demandas dessas espécies.

Como visto, o STF reconheceu a existência de 3 (três) grandes grupos de tratamentos ou políticas públicas, quais sejam: i) medicamentos não incorporados; ii) medicamentos incorporados de competência da União; e iii) medicamentos oncológicos.

Diga-se ainda que tal parâmetro deve ser observado, tendo em vista que o presente processo ainda não foi sentenciado, consoante disposto no item “iii”, da supramencionada decisão.

Assim, deve haver a inclusão do Ente Federal na lide, diante do comando jurisprudencial do STF no sentido de que “a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir”.

Convém esclarecer que o Estado do Ceará não está alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e sim, pela necessidade de inclusão da União Federal, na condição de litisconcorrente passivo, nos termos do entendimento firmado no Tema 793 do STF.

Diga-se ainda que, por pretender o fornecimento de medicamento não ofertado pelo SUS para o diagnóstico da autora, cumpre a esta acostar aos autos documentos que demonstrem a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, e não apenas discorrer genericamente acerca de sua necessidade. Além disso, deve comprovar a ineficácia das terapias ofertadas pelo SUS, informando inclusive se já fez uso de alguma medicação fornecida pela Rede Pública, e ainda incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EDcl no REsp 1.657.156/RJ, fixou tese em sede de Tema Repetitivo (Tema 106), especificando os requisitos necessários à concessão pela Administração Estatal de medicamentos não inseridos em atos normativos do SUS.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ademais, é imperioso que se observe que a dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto federal n. 7.508/11, conforme uma das conclusões exaradas no voto vencedor do Ministro Edson Fachin no julgamento do EDcl no RE 855.1788 do Supremo Tribunal Federal (Tema 793).

Assim, é fundamental que sejam comprovados os requisitos elencados no EDcl no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106) do STJ e no EDcl no RE 855.1789 (Tema 793) do STF.

Analizando-se o laudo médico acostado aos autos, nota-se ter sido a parte autora diag-nosticada unicamente mediante atendimento médico particular, não tendo o medicamento re-querido sido prescrito por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A sujeição do paciente a profissional médico vinculado ao SUS é requisito de fundamental relevância para garantir que o tratamento seja disponibilizado somente a quem dele efetivamente necessita. Se o requerente pretende que o seu tratamento seja realizado/custeados pela rede pública de saúde, deve obedecer aos requisitos exigidos.

Portanto, forçoso reconhecer a fragilidade da prova trazida aos autos pela requerente, haja vista sustentar-se apenas em laudo médico particular, tornando-se imprescindível, pois, a avaliação do autor por instituição da Rede Pública de Saúde, ou por peritos médicos, com o fito de atestar a im-prescindibilidade dos medicamentos e dos insumos postulados judicialmente.

Pelo exposto, em conformidade com a decisão proferida pelo STF (RE 855.178 – TEMA 793), e tendo em vista ainda o comando Judicial recentemente emanado do STF (Tema 123410 (RE 1.366.243), o Estado do Ceará requer que se inclua a União Federal no polo passivo da presente demanda. Ato contínuo, que sejam remetidos os autos à Justiça Federal, a quem competirá o processamento e julgamento da causa (CF, art. 109, I).

Ad argumentandum tantum, na hipótese de prosseguimento do feito perante este r. Juízo, o que não se espera, pede-se o julgamento pela improcedência da ação, caso não reste comprovado o atendimento cumulativo dos requisitos autorizadores da concessão do pleito autorai - STJ no EDcl no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), e item “vi” do voto do Relator do EDcl no RE 855.178 (Tema 796).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, em especial, a prova pericial e juntada posterior de documentos.

Réplica às fls.56-75.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls.77-89, posicionando-se favoravelmente ao pleito autorai.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.º, inciso III, 6.º, 196 e 197:

Art. 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.<sup>º</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.<sup>º</sup> A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que busca e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juiz garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios *não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.* (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. “A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.” (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015). ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde, de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. O direito à saúde, erigido à categoria de preceito fundamental pela Constituição Federal, prepondera sobre o princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS PERIÓDICOS PELA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. O recebimento de tratamento contínuo não se condiciona à checagem periódica da saúde da demandante, sendo apenas exigível a renovação da prescrição médica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. É cabível a condenação do Município a pagar honorários advocatícios ao FADEP, pois a Defensoria Pública é órgão que integra o Estado, não havendo confusão entre fontes financeiras diversas. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Honorários advocatícios devidos pelo Município ao FADEP. Verba arbitrada com observância dos vetores dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15 e parâmetros adotados por esta Câmara em situações similares. REVOCAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DESCABIMENTO. Valores bloqueados em conta de titularidade do Estado por força de decisão antecipatória de tutela, posteriormente revogada na sentença. Decisão judicial vocacionada a tutelar o direito fundamental à saúde. Comprovação do emprego do numerário na aquisição do fármaco postulado em juízo, cuja necessidade restou demonstrada com a juntada da prescrição do médico assistente da parte autora. A situação de carência de recursos financeiros para custeio do tratamento é incontrovertida. Descabimento do pleito de resarcimento ou restituição de valores formulado pelo Estado, em face da revogação da tutela antecipada em sentença. Evidente a boa-fé processual da parte que postulou o medicamento na via judicial. Inocorrência de hipótese a justificar reparação por dano processual. APELOS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70081565731, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 24-07-2019)

No caso em exame, a parte autora apresenta pápulas eritematosas, sobre fundo eritematoso em região malar e dorso nasal, além de pápulas em região perioral, sendo o quadro compatível com rosácea ou dermatite periorificial (CID L71) e que não possui condições financeiras de prover os medicamentos pleiteados.

A nota técnica nº 281 do núcleo de apoio técnico ao judiciário versa acerca de prescrição de medicamentos e emolientes (cremes) de uso tópico para tratamento de doenças dermatológicas crônicas (dermatite seborreica, dermatite atópica, dermatite alérgica de contato) acometendo jovem do sexo feminino, com 12 anos de idade.

"1) O(s) medicamento(s) solicitado(s) foi(ram) aprovado(s) pela ANVISA? Em caso afirmativo, qual(is) o(s) nº(s) do(s) registro(s)?

Resposta: Sim, ver tópico 5.

2) O(s) medicamento(s) solicitado(s) está(ão) incluído(s) na lista da RENAME dentre os componentes básicos da assistência farmacêutica e é(são) fornecido(s) pelo SUS?

Resposta: Os medicamentos e dermocosméticos demandados pela ação não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

3) Em caso negativo, há protocolo para inclusão na lista de medicamentos de alto custo para o tratamento da moléstia do(a) requerente?

Resposta: Conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, não consta até o presente momento, publicação de PCDT sobre a enfermidade que acomete a parte autora no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

9) Considerando as respostas aos itens anteriores, pode-se dizer, a partir do quadro apresentado pela parte autora, que o(s) fármaco(s) prescrito(s) é(são) imprescindível(is) ao tratamento da enfermidade que lhe acomete e à



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

preservação ou restauração de sua saúde e dignidade?

Resposta: Sim.

10) Existem outros esclarecimentos/observações que o corpo técnico julgue necessários para balizar a decisão judicial?

Resposta: Os medicamentos solicitados direcionam para marcas e produtos específicos. Há no mercado várias marcas diferentes para cada produto demandado. Há que se questionar o porque da preferência por marcas específicas."

O fármaco pleitado, **DOXICICLINA**, consta na relação nacional de medicamentos essências, RENAME<sup>1</sup>.

Além disso, a parte é hipossuficiente, sendo assistida pela Defensoria Pública.

Neste sentido:

Ementa

MEDICAMENTOS FORNECIMENTO- Fazenda Municipal -Fornecimento dos medicamentos "Cloreto de potássio600mg", "Doxiciclina 100mg", "Hypotears Plus DU (Povidona)" e "Viscote-ars (carbômer) 2mg" para portador de Glaucoma.ADMISSIBILIDADE: De- Dver do Estado (em sentido amplo que também abrange o município) que se constata de plano, em face do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal e219 da Estadual. Procedência da ação mantida.RECURSO DA RE DESPROVIDO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - ....: XXXXX-38.2009.8.26.0032 SP

Ementa

MEDICAMENTOS FORNECIMENTO- Fazenda Municipal - Fornecimento dos medicamentos "Cloreto de potássio600mg", "Doxiciclina 100mg", "Hypotears Plus DU (Povidona)" e "Viscote-ars (carbômer) 2mg" para portador de Glaucoma.ADMISSIBILIDADE: De-ver do Estado (em sentido amplo que também abrange o município) que se constata de plano, em face do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal e219 da Estadual. Procedência da ação mantida.RECURSO DA RE DESPROVIDO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APLXXXXX-38.2009.8.26.0032 SP XXXXX-38.2009.8.26.0032

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente no fornecimento a parte autora de – **DOXICICLINA** (100mg), bem como os insumos necessários para a manutenção do tratamento, quais sejam: **SUAVIE GEL DE LIMPEZA**, **EPIDRAT CALM HIDRATANTE** e **MINESOL OIL CONTROL FPS 70**, ou outra quantidade a ser laudada por médico, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade nos laudos de fls. 21, 26-27.

Com relação aos honorários, condeno o Estado do Ceará em honorários advocatícios, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Outrossim, **DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES** ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio online do CNJ, o qual prescreve que:

"ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)"

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990**.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seccics/daf/rename/20210367-rename-2022\\_final.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seccics/daf/rename/20210367-rename-2022_final.pdf)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 11 de agosto de 2023.

Alda Maria Holanda Leite

Juíza de Direito